

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10768/011.802/85-35

Sessão de 18 de maio de 1992ACORDÃO Nº 101-83.486

Recurso nº: 97.563 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: FIAT DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE FIAT DO BRASIL S/A - PARTICIPAÇÕES)

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - Cabível a autoridade julgadora de primeira instância, enquanto investida da função de Chefe de Repartição Lançadora, proceder a aperfeiçoamento e agravamento de lançamento, pois é de sua competência rever de ofício todo procedimento fiscal do processo.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - O agravamento da exigência levado a efeito na decisão singular caracteriza novo lançamento e, como tal, está sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação ao sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data do lançamento primitivo (Art. 711, 2º do RIR/80).

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - A dedutibilidade do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, para fins de apuração do lucro real, impescinde da justificação do seu fundamento econômico.

COMPENSAÇÃO DE MATERIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo apurado anteriormente, devidamente registrado no LALUR.

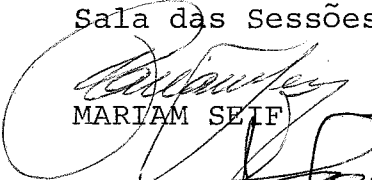
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE FIAT DO BRASIL S/A - PARTICIPAÇÕES).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas, declarando, contudo, a decadência do direito da Fazenda de lançar o adicional do IRPJ relativo

v.v.

ao exercício de 1984, e, no mérito, dar provimento parcial ao r
curso, para excluir da base de cálculo da exigência a importânc
de Cr\$ 2.862.037.498, correspondente ao prejuízo fiscal relati
ao período-base de 1979.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR D

VISTO EM

FAZENDA NACION

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Consel
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Ce
Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sek
tião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Francisco de As
Miranda, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/011.802/85-35

RECURSO Nº: 97.563

ACORDÃO Nº: 101-83.486

RECORRENTE: FIAT DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE FIAT DO BRASIL S/A - PARTICIPAÇÕES)

R E L A T Ó R I O

Fiat do Brasil S/A, sucessora da Fiat do Brasil S/A - Participações, com sede atual em São Paulo, à Avenida Paulista, 407, 5º/7º andares, recorre a este Conselho da Decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro que, por delegação de competência, julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/05, lavrada em 23.04.85.

Segundo a peça vestibular, nos exercícios de 1983 e 1984, a contribuinte deduziu indevidamente do lucro líquido as importâncias de Cr\$ 3.911.938.003 e Cr\$ 2.311.289.100, a título de amortização de ágio, pela alienação de ações da suplicante na Fiat Diesel Brasil S/A e na Fiat Automóveis S/A, uma vez que nos registros contábeis foi omitido o fundamento econômico do ágio, além de não ter sido apresentado à Fiscalização qualquer fundamento que o evidenciasse.

Após obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 14/19, alegando, em síntese, que:

- em 28.12.78 a empresa Fiat Diesel Brasil, que possuía um capital social de Cr\$ 326.443.564 e um prejuízo

Acórdão nº 101-83.486

acumulado de Cr\$ 1.032.502.000, deliberou a elevação desse capital para Cr\$ 2.000.000.000, sendo a parcela do aumento de Cr\$ 1.673.556.436 integralmente subscrita pela impugnante;

- adquiriu, ainda, no mesmo exercício, mais 298.280.432 ações da mesma empresa, perfazendo uma participação total, em 31.12.78, de 1.971.836.868 ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 cada, o que significa que o capital social da Fiat Diesel Brasil, no montante de Cr\$ 2.000.000.000, a impugnante detinha 98,59%, caracterizando-se, por conseguinte, como investimento relevante;

- Subscritas pelo valor nominal, por força de lei (art. 13, 1º da Lei nº 6.404/76), as ações da Fiat Diesel Brasil S/A tiveram, pelo princípio da equivalência patrimonial instituído pelo artigo 248 da mesma lei, seu preço de emissão (ou de aquisição) registrado na contabilidade com o destaque obrigatório do ágio, o que foi feito com base no balanço patrimonial da investida encerrado em 31/12/78.

Feitas essas considerações, questiona a impugnante as consequências sofridas pelo erário público em virtude da omissão do fundamento econômico de um ágio que era obrigatório e impositivo.

Finaliza sua defesa aduzindo que o fiscal cometeu erro na quantificação da base de cálculo da exigência, no passo em que não considerou a compensação de prejuízos acumulados e os índices de correção aplicáveis.

Para comprovar suas alegações, a impugnante junta, às fls. 19/23, cópias dos balanços da Fiat Diesel Brasil e o seu próprio balanço de 31.12.78, bem como o da Fiat Automóveis S/A encerrado em 31.12.83.



Acórdão nº 101-83.486

As fls. 25 e 25 v. consta a informação fiscal propondo a manutenção da exigência.

Em 26.07.89, atendendo à intimação feita pela re-partição local, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 49/109, incluindo-se dentre esses, cópia do LALUR com operações registradas nos períodos-base de 1982 e 1983 e RAZORT das contas de Investimentos - valor de aquisição e ágio/deságio - das operações realizadas no período de 1978 a 1983.

O litígio foi submetido à apreciação da autoridade monocrática, a qual julgou o lançamento procedente, em parte, determinando, de um lado, que fosse retificado de Cr\$..... 2.513.385.749 para Cr\$ 4.118.825.545 o prejuízo a ser compensado no exercício de 1984, e, de outro, que fosse exigido o adicional de 10% sobre a parcela do lucro excedente a 40.000 OTNs no exercício de 1984, em foi apurado um lucro real em montante equivalente a 1.415.055,13, conforme decisão de fls. 122/123, datada de 03.04.90, em cuja ementa declara:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

O lançamento do ágio decorrente de aquisição de participações societárias avaliadas pelo patrimônio líquido das empresas investidas (coligadas e controladas) somente será admitido, para efeitos tributários, quando indicado e comprovado o seu fundamento econômico.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Referida decisão respaldou-se nos fundamentos destacados no Parecer de fls. 113/121, e que ora leio, na íntegra, para conhecimento dos meus pares.

Face o agravamento procedido, a autoridade de primeira instância reabriu o prazo de 30 dias para apresentação de nova impugnação sobre a matéria agravada, ou oferecimento de recurso voluntário a este Conselho em igual prazo.



Acórdão nº 101-83.486

Cientificada da decisão em 19.04.90, a contribuinte ingressou em 16.05.90, concomitantemente, com a impugnação de fls. 126/132 e com o recurso voluntário de fls. 157/169.

Na nova impugnação sobre a parte agravada, a suplicante limita-se a arguir a decadência de o direito da Fazenda exigir o adicional do imposto de renda relativo ao exercício de 1984, uma vez que seu lançamento só foi formalizado por ocasião da intimação da decisão singular, ou seja, em abril de 1990, quando já haviam decorrido mais de 5 anos do marco inicial da fluência do prazo decadencial.

Não consta dos autos qualquer manifestação da autoridade monocrática sobre tal arguição.

No recurso voluntário a contribuinte argui, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida, uma vez que, segundo alega, traz em seu bojo matéria que não foi objeto do auto de infração, qual seja, o adicional sobre o lucro do exercício de 1984.

No tocante a este aspecto, diz a recorrente que ao invés de a autoridade monocrática ater-se à penalização originalmente aplicada no auto de infração, agravou-a de forma indevida e extemporânea, prejudgando matéria não impugnada, cerceando, portanto, o seu direito de defesa.

Além deste aspecto, alega a recorrente, ainda preliminarmente, que a decisão "a quo" padece por inexatidão de cálculo da base tributária, posto que omitiu o prejuízo fiscal do ano-base de 1979, exercício de 1980, no montante de Cr\$...... 2.862.037.498, que foi regularmente compensado pela Recorrente em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1984, e deveria, nos estritos termos do art. 382 do RIR/80 ser deduzido da base de cálculo da exigência.



Acórdão nº 101-83.486

Pautada nessas razões, requer o julgamento da questão, sem apreciação do mérito, com acolhimento das preliminares e anulação da Decisão recorrida.

Quanto ao mérito, reitera o argumento de que re conheceu contabilmente o valor do investimento na empresa FIAT DIESEL BRASIL S.A e o respectivo ágio, cujo fundamento, na espé cie, antes de econômico era jurídico, em estrita observância aos dispositivos contidos na legislação fiscal e societária que tra tram dos investimentos relevantes, os quais transcreve e comen ta, citando, inclusive diversos trechos de obras doutrinárias versando sobre o assunto.

Refuta, por outro lado, a descrição dos fatos constante do Auto de Infração no passo em que o autuante afirma que "o registro contábil, a par da prática abusiva, simples cor tina de fumaça para encobrir ou escamotear, em etapa subsequen - te, distribuição de benefícios indevidos aos acionistas, quando da redução do capital social", pressupondo, pois, a existência de simulação, destinada a provocar evasão fiscal.

Afirma a recorrente, neste particular, que na operação que realizou não há que se falar em ato jurídico simula do, eis que não houve qualquer discordância entre a vontade e a sua declaração, tanto assim que "a alienação das ações subscri - tas com ágio somente ocorreu quatro anos depois da primeira subscrição, ocasião em que se configurou a perda. Na verdade, es sa perda já se encontrava registrada pois o ágio na subscrição correspondia ao valor a maior pago na ocasião. Quando a FIAT DO BRASIL - PARTICIPAÇÕES S.A., reduziu seu capital social e pagou seus acionistas com as ações que possuía em sua controlada, limi tou-se a retratar situação pré-existente".

Ademais, prossegue, "o Sr. Auditor Fiscal reco -
nheceu a procedência desse fato, tanto que apenas exaltou o as

Acórdão nº 101-83.486

pecto formal da falta de justificativa econômica que, no caso, era irrelevante, pois o ágio decorreu de imposição legal".

Finalizando, a recorrente pede o acolhimento do seu recurso nos seguintes termos:

"Isto posto, e considerando que a subscrição de ações efetuada pela RECORRENTE foi uma operação regular, no seu giro de negócios;

considerando que o registro contábil do ágio foi realizado em conformidade com a legislação societária e fiscal em vigor à data da realização do negócio;

Considerando que a amortização do ágio processou-se em decorrência da alienação do investimento, consoante dispõe o art. 323 do R.I.R. atual;

Considerando que a RECORRENTE não realizou operação simulada com o intuito de lesar os cofres públicos, e

Considerando que a operação foi realizada sob um comando jurídico que lhe impunha a emissão de ações ao preço de Cr\$ 1 correspondente ao valor nominal de cada ação, aguarda e confia a RECORRENTE que as presentes razões de Recurso Voluntário sejam conhecidas e providas por V.Sas., para declarar improcedente o auto de infração nº..... 28.940/85."

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.486

V O T OConselheiro MARIAM SEIF - Relator

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra a decisão da autoridade "a quo" (fls.), que julgou procedente, em parte o lançamento do crédito tributário formalizado contra a recorrente em 03.04.85 (Auto de Infração de fls. 02/05), além de proceder a sua revisão de ofício, para agravar a exigência relativa ao exercício de 1984.

Face ao agravamento procedido, a recorrente suscita, em preliminar ao mérito, nulidade da decisão monocrática, por entender que ao praticar tal ato a autoridade recorrida extrapolou os limites da lide, acarretando cerceamento do seu direito de defesa.

Ademais, alega que a decisão padece por inexatidão de cálculo da base tributária no exercício de 1984, na medida em que deixou de excluir do seu cômputo o prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1980, regularmente pleiteado na declaração e rendimentos apresentada naquele exercício.

Ressalta, de plano, que nenhuma das razões invocadas pela recorrente é suficiente para eivar de nulidade a decisão recorrida, senão vejamos.

No que respeita ao agravamento procedido pela autoridade singular, contrariamente ao que entende a recorrente, é pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que os Delega



dos e Inspetores de Classe Especial da Receita Federal, têm competência para rever e agravar o lançamento primitivo, dada a dupla atribuição de que são investidos:

1) Como ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO, quando ao apreciar os litígios, se atêm aos estritos limites da função jurisdicional, conhecendo ou não conhecendo das petições impugnatórias e acolhendo-as ou não quanto ao seu mérito, sem alterar os fundamentos da exigência, seja quanto as razões de direito que embasam a formalização da exigência (subsunção dos fatos à norma), seja quanto ao montante do débito. Os atos que praticarem nesta condição dentro dos respectivos limites de alçada, em princípio, somente podem ser atacados pelos recursos processuais próprios; deste modo, se por exemplo, tornam insubsistente a exigência, apenas caberá ou não a interposição de recurso "ex-officio", segundo o limite de alçada. Ao contribuinte beneficiado com a decisão, nenhum direito de recurso lhe assiste.

2) Como Chefes de Repartições Lançadoras, quando, ao examinar processos fiscais, alteram o fundamento das exigências, declaram a nulidade, implícita ou explicitamente, dos créditos fiscais constituídos e, no mesmo ato constituem outros; agravam a exigência inicial, etc. Nestas hipóteses, naquilo que seus atos têm de atributo administrativo, na verdade, dão origem a novo contraditório, daí preverem os artigos 15 e 20 do Processo Administrativo-Fiscal, a possibilidade de impugnação ou a reabertura de prazo de defesa por 30 (trinta) dias, como se nova exigência fosse.

Assim, desde que assegurado o amplo direito de defesa ao contribuinte, nenhuma ilegalidade se pode apontar em decisão de primeiro grau que agrava exigência inicial.

Que à contribuinte foi assegurado o amplo direito de defesa, nos termos previstos na legislação, não resta a



menor dúvida, eis que, após o agravamento, a autoridade administrativa reabriu o prazo de defesa, tendo a suplicante se utilizado dessa prerrogativa mediante a apresentação da impugnação de fls., pela qual insurgiu-se contra a parte agravada sob o argumento de que ocorrera a decadência do direito de a Fazenda exigir o adicional do imposto de renda relativo ao exercício de 1984, uma vez que o lançamento só fora formalizado por ocasião da intimação da decisão singular, ou seja, em abril de 1990.

A autoridade de primeira instância silenciou a respeito. Contudo, está provado nos autos que a recorrente apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1984 em 24 de maio do mesmo ano, conforme documento de fls. 35. Como o lançamento, no caso das pessoas jurídicas, é notificado no ato da entrega da declaração de rendimentos (art. 629 do RIR/80), ocorreu de fato, a decadência do direito da Fazenda lançar o adicional do imposto de renda relativo ao exercício de 1984, pois o sujeito passivo só foi notificado do decisório de fls. formalizador da exigência, em / /90, portanto, após transcorrido o prazo de 5 anos, contado da notificação do lançamento primitivo, previsto no 2º, do artigo 711 do mesmo RIR/80.

Daí se conclui que, não obstante a autoridade de primeira instância poder rever e agravar a exigência, enquanto investida da função de autoridade lançadora, deverá fazê-lo no prazo quinquenal. No presente caso é manifesta a extemporaneidade do ato. Só por isso o lançamento não pode prosperar nesta parte.

Nestas condições, perde relevância a preliminar de nulidade suscitada pertinente à inobservância do duplo grau de jurisdição com relação ao agravamento da exigência.

Igualmente não procede a segunda preliminar arguída pela recorrente, com vistas a nulidade da r. decisão re-



Acórdão nº 101-83.486

corrida: a uma, porque o fundamento invocado - falta de exclusão de prejuízo fiscal compensável da base tributável - constitui-se em matéria de mérito; a duas, porque, mesmo que de erro se tra tasse, este seria perfeitamente sanável, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

Tratando-se, portanto, de matéria de mérito, pro cederemos ao seu exame adiante.

Superadas as questões preliminares, passo ao exa me da matéria restante, relativa a glosa da amortização de ágio de investimentos relevantes.

É fato que o custo das participações permanentes compõe a apuração do ganho ou perda de capital, quando da sua baixa por alienação ou liquidação, consoante disposto nos arti gos 322 e 323 do RIR/80.

Observe-se, contudo, que aludidos artigos refe-rem-se a diferentes situações de avaliação das participações per manentes, a saber: a) art. 322 - participações avaliadas pelo custo de aquisição; e b) art. 323 - participações avaliadas pelo valor do patrimônio líquido.

Vê-se, pois, que ao caso em questão cumpre apli car as disposições do artigo 323, posto que a apuração de ganho ou perda de capital refere-se a participações societárias avalia das pelo valor do patrimônio líquido da controlada.

Dispõe citado artigo:

"Art. 323 - O valor contábil, para efeito de de terminar o ganho ou perda de capital na aliena - ção ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor do patrimônio lí quido (artigo 258), será a soma algébrica dos se guintes valores:



I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;

III - provisão para perdas (artigo 321) que tiver sido computada na determinação do lucro real."

Verifica-se, portanto, que o comando acima, cuja matriz legal é o Decreto-lei nº 1.598/77, incluiu o ágio pago na aquisição do investimento como componente do custo na determinação do resultado apurado na baixa do investimento.

Ressalta notar, contudo, que o mesmo diploma legal, definiu, para os fins que se pretende analisar, o que seria ágio, nas hipóteses de aquisição de investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, bem como as condições para o seu registro e reconhecimento na determinação do resultado, as quais encontram-se consolidadas no artigo 259 do RIR/80, **in verbis**:

"Art. 259 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 260; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

1º -

2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:



- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras rações econômicas;

3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as alíneas a e b do parágrafo 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração."

Note-se que as disposições são taxativas, ou seja, ao ágio determinado na forma do artigo 259, são aplicáveis as demais normas de dedutibilidade da legislação. Assim, uma vez justificado seu pagamento com um dos fundamentos econômicos previstos no 2º do prefalado artigo, como parcela do custo do investimento será ele tratado.

Diferentemente, isto é, não justificado o ágio, não pode o mesmo ser considerado como custo de participação societária, para fins da dedutibilidade prevista no artigo 323 do RIR/80.

Como no presente caso, referidos aportes estão ao desabrigo da dedutibilidade de que trata o artigo 323 do RIR/80, uma vez que em nenhum momento foi declarado o fundamento econômico que justificasse o seu pagamento, é incensurável a glosa da perda registrada.

Tentou a autuada justificar o pagamento do ágio alegando que seu procedimento se fez em obediência ao disposto no artigo 13 da Lei nº 6.404/77, que determina a emissão da ação por valor nominal igual a Cr\$ 1,00, cuja inobservância acarretaria a nulidade da operação.



Acórdão nº 101-83.486

É certo que citado dispositivo preceitua nesse sentido. Porém, é incontroverso que caberia a própria autuada, na qualidade de controladora, quase que absoluta, a fixação do valor das referidas ações. A vista disso, a utilização da regra contida no referido artigo 13 da Lei das Sociedades por Ações, caracterizou flagrante transferência de prejuízos da controlada para a controladora, com o agravante de esta estar desacompanhado de qualquer justificativa para a sua assunção.

Ademais, em contraposição a afirmativa da recorrente de que seria impossível a emissão de ações abaixo do par, temos que a própria Lei nº 6.404/76, em seu artigo 14, admite a emissão de ações sem valor nominal, nas condições que especifica.

Assim, sendo certo que as despesas dessa natureza imprescindem de justificativa nas investidoras, e não tendo restado, na espécie, qualificado o seu motivo, não há como se aceitar a sua dedutibilidade para fins fiscais.

Finalmente, merece destaque, a operação relativa a aquisição e imediata alienação das ações da Fiat Automóveis S/A, situação, no mínimo curiosa, na medida que representa autêntica operação "day-trade", onde o artificialismo prospera flagrantemente e, ao que parece, com o único intuito de lesar o Tesouro Nacional, pois não há como justificar a integralização de capital, com pagamento de ágio, e com subsequente venda da participação societária adquirida, no mesmo dia, com a apuração de prejuízo, agravada pelo fato de a operação ter sido realizada entre empresas com interesses comuns entre si.

No que pertine a compensação do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1980 com a base tributável no exercício de 1984, pleiteada pela recorrente, temos, de um lado, o artigo 362 do RIR/80, que outorga à pessoa jurídica o direito de compro

Acórdão nº 101-83.486

sar o prejuízo fiscal, apurado nos moldes estabelecidos em seus parágrafos, com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes; de outro lado, temos a remansosa jurisprudência que orienta no sentido de que a matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido no Livro de Apuração do Lucro Real.

Na hipótese sob exame está plenamente demonstrado que a recorrente tem razão nesta parte, eis que o prejuízo que pretende ver compensado refere-se ao período-base de 1979, exercício de 1980, apurado, portanto, dentro do prazo estabelecido em lei, o qual encontra-se regularmente registrado e controlado no LALUR, tendo a contribuinte pleiteado, inclusive, sua compensação, tempestivamente, na declaração relativa ao exercício de 1984.

Sendo assim, impõe-se excluir da base tributável relativa ao exercício de 1984 a importância de Cr\$ 2.862.037.498, correspondente ao prejuízo fiscal apurado no período-base de 1979.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida, declarando, contudo, a decadência do direito da Fazenda de lançar o adicional do imposto de renda relativamente ao exercício de 1984, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, a importância de Cr\$ 2.862.037.498, correspondente ao prejuízo fiscal relativo ao período-base de 1979.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1992



MARIA SEIF

- RELATORA